



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e  
Administrativa Tributária  
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 46/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

**Documento público. Ausência de sigilo.**

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa.  
Abono único. Contribuição ao FGTS. Não incidência. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Portaria PGFN nº 502/2016.

Processo SEI nº 10951.102696/2018-50

**I**

A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Caxias do Sul – PSFN/CXS/RS encaminha à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, por intermédio de *e-mail*, de 13 de abril de 2017, proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

**II**

2. A consulente apresenta acórdãos da Primeira Turma do STJ no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), pago em decorrência de norma coletiva oriunda de acordo ou convenção trabalhista, não integra a remuneração para fins da Lei nº 8.036, de 1990, não incidindo sobre ele o FGTS. Veja abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ABONO ÚNICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. VERBA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES: RESP 1.062.787/RJ, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 31.8.2010; RESP 819.552/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, REL. P/ACÓRDÃO MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 18.5.2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A importância paga a título de abono único não integra a remuneração para fins da Lei 8.036/90, não incidindo sobre ela o recolhimento do FGTS.** Precedentes: REsp. 1.062.787/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 31.8.2010; REsp. 819.552/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.5.2009.

2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida às fls. 261/264, assim emendada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FGTS. RECOLHIMENTO. ABONO ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Reiteram-se, nas razões do Agravo, os argumentos que defendem que o abono único integraria a base de cálculo do FGTS, apontando-se, para tanto, interpretação nesse sentido conferida às redações dos arts. 28, § 9o., e, item 7 da Lei 8.212/91; e 457, § 1o. da CLT.

3. Impugnação às fls. 277/287.

4. É o relatório.

## VOTO

1. Não merece reforma a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais se passa a transcrever no essencial:

**9. No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento consentâneo com o firmado nesta Corte Superior de Justiça, de que a importância paga a título de abono único não integra a remuneração para fins da Lei 8.036/90, não incidindo sobre ela o recolhimento do FGTS. A propósito:**

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABONO ÚNICO. IMPORTÂNCIA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO, PARA FINS DA LEI 8.036/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**

**1. Nos termos do art. 28, § 9o., e, item 7, da Lei 8.212/91 (alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), não exclusivamente, (...) as importâncias (...) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.**

**2. A importância paga a título de abono único, prevista em norma coletiva (acordo ou convenção), não integra a remuneração, para os fins da Lei 8.036/90. Precedentes.**

**3. Recurso especial provido**

(REsp. 1.062.787/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 31.8.2010).

\*\*\*

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, § 9o., E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1a. SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO .**

(REsp. 819.552/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.5.2009).

2. Com efeito, é firme o entendimento desta Corte de que o abono único, pago em

**decorrência da previsão em norma coletiva proveniente de acordo ou convenção, não integra a remuneração para os fins da Lei 8.036/90.** A título de reforço, citem-se outros precedentes relativos ao tema:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. (...)

2. **Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição** (Lei 8.212/91, artigo 28 da, § 9º., acrescentado pela Lei 9.528/97, letra e, item 7, acrescentado pela Lei 9711/98). - REsp. 434.471/MG, 2a. T., Min. Eliana Calmon, DJ de 14.2.2005.

3. Recurso especial provido.

(REsp 840.328/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.9.06).

\*\*\*

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. (...)

2. **Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição** (Lei 8212/91, artigo 28 da, § 9º., acrescentado pela Lei 9.528/97, letra e, item 7, acrescentado pela Lei 9.711/98).

3. Recurso especial provido.

(REsp. 434.471/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14.2.05).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É como voto.

(STJ, AgRg no Ag nº 1.428.829/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/03/2016) (grifou-se)

\*\*\*

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, § 9º, 'E', ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em mandado de segurança preventivo visando à afastar a incidência da contribuição previdenciária e do FGTS sobre o abono único pago em função da Cláusula 46ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, deu provimento às apelações do INSS e da Fazenda Nacional e à remessa oficial, reformando a sentença que concedera a ordem. O acórdão recorrido foi assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ABONO ÚNICO. CLÁUSULA 46ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2002/2003. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. INCIDÊNCIA. ART. 457 DA CLT.

1. Salvo disposição expressa das regras que instituem o abono único, aplica-se a norma geral do art. 457, § 1º, da CLT, que estabelece que os abonos pagos pelo empregador integram o salário, uma vez que apenas a lei pode afastar a natureza

jurídica salarial das importâncias pagas ao empregado.

2. Em razão da natureza salarial, sobre o abono pago pelo empregador aos empregados, mesmo em única parcela, incide contribuição previdenciária. Precedentes deste TRF-1ª Região (AMS 1999.38.00.0459085, rel. Juiz Hilton Queiroz, *DJ* 19/12/2000, p. 494)
3. Apelações e remessa oficial providas" (fl. 231).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 243-245). Nas razões do recurso especial (fls. 252-270), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões ali indicadas; (b) arts. 201, § 11, da Constituição Federal, 144 e 457, da CLT, e 28 da Lei 8.212/91, na medida em que não incide a contribuição previdenciária e o FGTS sobre o abono único pago em razão de convenção coletiva de trabalho porque não habitual e não integrante da remuneração dos empregados, por expressa ressalva legal.

O relator, Min. Luiz Fux, negou provimento ao recurso especial em voto assim ementado: (...)

Pedi vista.

2. Acompanho o relator apenas quanto à inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. **Divirjo, todavia, em relação à questão da incidência ou não da contribuição previdenciária e do FGTS sobre os valores pagos a título de "abono único" decorrentes de convenção coletiva de trabalho. Sobre o tema, apreciando caso análogo (REsp 840.328/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.09.2006), a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:**

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

(...)

2. "Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei 8212/91, artigo 28, § 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra 'e', item 7, acrescentado pela Lei 9711/98)". - RESp. 434.471/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 14.02.2005.

3. Recurso especial provido."

No voto-condutor do acórdão, manifestei-me da seguinte forma:

3. A questão posta no recurso especial já foi enfrentada por esta Corte. No RESp. 434471/MG, 2ª T., DJ de 14.02.2005, a Ministra Eliana Calmon, relatora, proferiu o seguinte voto:

**No mérito, temos um abono único concedido pelo empregador, por força de convenção coletiva, praticamente imposto pela categoria, através do sindicato, ficando expresso que ele não se integraria à remuneração, deixando assim de compor a base de cálculo do salário. Entretanto não é suficiente para afirmar a não incidência a previsão em convenção coletiva, a qual não passa de um acordo de vontades da categoria, representada pelo sindicato, e do empregador, também representada pelo seu órgão de classe.**

**No plano infraconstitucional, a fonte legislativa primeira do ABONO é a CLT, diploma que no art. 457, § 1º, devidamente prequestionado neste especial, explicita que se integra ao salário os abonos pagos pelo empregador. Entretanto, este artigo se contrapõe ao disposto no art. 144 da mesma CLT, o qual, com a redação dada pela Lei 9.528/97, considera não integrativa da remuneração do empregado, para os efeitos da legislação do trabalho, o abono de férias e o abono concedido por força de acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário.**

**Entendo que a linguagem direta e cronologicamente posterior é a**

**norma que deve prevalecer na avaliação do instituto do abono.**

**A partir daí, na interpretação da legislação previdenciária, temos no artigo 28 da Lei 8.212/91, o universo das parcelas que integram o salário-de-contribuição, deixando o § 9º, do mesmo artigo, acrescentado pela Lei 9.528/97, explicitadas as parcelas que não o integra, estando na alínea "e", 7: "as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário". Assinale-se que o item 7 foi acrescentado pela Lei 9.711/98.**

**Entendo, portanto, que não há o que se discutir, diante do texto expresso de lei. No direito pretoriano desta Corte, temos como precedente o julgado da 1ª Turma no Recurso Especial 201.936/MG, relatado pelo Ministro José Delgado, dentro da mesma compreensão, como demonstra a ementa que segue:**

"TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O CHAMADO "ABONO" DE FÉRIAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO (ART. 144 DA CLT). INADMISSIBILIDADE.

1 - A redação do art. 144, da CLT, possui dicção cristalina ao dispor que "O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social" (redação anterior à Lei 9.528/97, que suprimiu a expressão "e da previdência social" da parte final do dispositivo).

2 - O acordo coletivo celebrado pela empresa ora recorrida e o sindicato representante da categoria de seus empregados, que previu a possibilidade, em sua cláusula nº 23, de concessão de um "prêmio", por ocasião do primeiro pagamento após o retorno das férias, de um valor máximo correspondente a 80 (oitenta) horas sobre o salário nominal, possuiu vigência apenas no período de 01/09/86 a 31/08/87, durante a eficácia, portanto, da antiga redação do art. 144, da CLT, que admitia a não incidência da contribuição previdenciária desde que o abono não excedesse vinte dias do salário.

3 - Há de ser respeitado, na hipótese, o ato jurídico perfeito, o qual se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, da LICC, e 5º, XXXVI, da CF/88), sendo perfeitamente aplicável o Princípio da Irretroatividade da Lei.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 201.936/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, unânime, julgado em 27/04/1999, DJ de 01/07/1999, página 138)"

No caso concreto, discute-se a incidência das referidas contribuições sobre os pagamentos efetuados com base na cláusula 46 da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, que estabelece:

#### "QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO ÚNICO

Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente de trabalho e licença-maternidade, em 31.08.2002, será concedido um abono único na vigência da convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a ser pago até 10 (dez) dias úteis da data da assinatura da convenção coletiva.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ao empregado afastado do trabalho por auxílio-doença previdenciário ou

auxílio-doença acidentário, que faz jus à complementação salarial conforme disposto na Cláusula "Complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio-Doença Acidentário" da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002, será devido o pagamento do abono único. Ao empregado afastado e que não faça jus à complementação salarial, prevista na Cláusula Vigésima Sexta desta Convenção Coletiva do Trabalho, será devido o pagamento do abono único quando do seu retorno ao trabalho, se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

Faz jus, ainda, ao abono único, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento, pelo banco, de sua solicitação, por escrito, o empregado dispensado sem justa causa a partir de 02.08.2002"

**Ora, considerando a disposição contida no art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário - note-se que, no caso, o benefício tem valor fixo para todos os empregados e não representa contraprestação por serviços, tendo em vista a possibilidade dos empregados afastados do trabalho também receberem a importância. Nesse contexto, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de "abono único" previstas na cláusula acima referida.**

**Com efeito, as mesmas considerações são válidas para as contribuições ao FGTS, cuja legislação de regência estabelece que:**

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.  
(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)"

**Não foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que deve, portanto, ser reformado.**

**3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença, divergindo do relator. É o voto.**

(STJ, REsp nº 819.552/BA, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJe 18/05/2009) (grifou-se)

3. Para melhor compreensão da matéria, importante examinar também outros julgados sobre o tema. Destacam-se os abaixo transcritos:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABONO ÚNICO. IMPORTÂNCIA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO, PARA FINS DA LEI 8.036/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**

**1. Nos termos do art. 28, § 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 (alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), "não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, (...) as importâncias (...) recebidas a título de ganhos eventuais e os**

**abonos expressamente desvinculados do salário".**

2. **A importância paga a título de "abono único", prevista em norma coletiva (acordo ou convenção), não integra a remuneração, para os fins da Lei 8.036/90. Precedentes.**

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1.062.787/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 37/08/2010) (grifou-se)

\*\*\*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO COBRADA PELO SENAI. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. EVENTUALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO EM QUESTÃO.**

1. De acordo com o § 9º, alínea e, item 7, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente para os fins desta Lei, as importâncias "recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário" (grifou-se).

2. Tendo em vista que a Lei nº 8.212/91 aplica-se, no que couber, à contribuição social devida ao SENAI, contribuição que, aliás, tem a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, então no caso deve ser observada a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono previsto em acordo coletivo de trabalho e recebido em parcela única durante o ano (ou seja, importância recebida a título de ganho eventual).

3. Ainda que o Tribunal de origem haja reconhecido a natureza remuneratória dos abonos estipulados nos acordos coletivos de trabalho, visto que tais abonos foram previstos nas cláusulas dos acordos coletivos que tratam de reajuste salarial ou, então, nas cláusulas referentes a vale-refeição/alimentação, é fato incontroverso nos autos, inclusive consignado no acórdão recorrido, que os abonos foram recebidos pelos empregados dos Correios em parcela única (ou seja, foram recebidos a título de ganhos eventuais, sem habitualidade).

4. (...)

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.386.395/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27/09/2013) (grifou-se)

\*\*\*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.

(STJ, REsp nº 1.155.095/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21/06/2010)

\*\*\*

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única, previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição.** Precedentes: AgInt no AREsp 871.754/DF, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2016; e AgRg no REsp 1.386.395/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/09/2013.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno, interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão de fls. 691/695, que deu provimento ao recurso especial do ora agravado reconhecendo que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.

Sustenta a agravante, em resumo: (I) "*que em casos como o que ora se examina, o abono é, de fato, pago com habitualidade, justificando-se a incidência da contribuição previdenciária*" (fl. 704); (II) "*não obstante o valor pago aos empregados do recorrente decorra da celebração de acordo coletivo, assim como independentemente do nome da verba (abono), esta possui natureza salarial, posto que paga em função da relação de emprego existente e com o claro intuito de recompor perdas salariais, amoldando-se perfeitamente, portanto, ao disposto nos artigos 457, §§ 12 e 29, e 458 da CLT.*" (fl. 705). Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Banco Bradesco S/A apresentou impugnação às fls. 712/723, postulando o desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A irrisignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pelo BANCO BRADESCO S/A, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 450/451):*

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. ART. 28 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO ÚNICO EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

1. A Constituição Federal, no artigo 195, inciso 1, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício

2. As convenções coletivas de trabalho, embora tenham força normativa entre as partes (art. 611, CLT), não é permitido alterar a natureza das verbas pagas pelo empregador aos seus empregados. A natureza remuneratória, indenizatória ou se de mera liberalidade do empregador depreende-se das condições em que o pagamento é realizado e não de simples denominação

3. O abono único pago pelas instituições financeiras aos seus empregados, independentemente de sua habitualidade ou não, é instituto



*que visa, indiscutivelmente, recompor as perdas salariais da categoria o que lhe atribui natureza remuneratória inserindo-se na regra geral prevista no artigo 457, § 1º, da CLL, sendo, portanto, legítima a cobrança de contribuição previdenciária, bem como as contribuições de terceiros e ao FGTS.*

*4. Não se aplica a regra do art. 144 da CLT que exclui do conceito de remuneração os valores pagos a título de abono não excedentes de vinte salários mínimos, uma vez que o referido dispositivo regula o abono de férias pois, inserto na Seção IV, da Remuneração e do Abono de Férias do citado diploma, espécie que não corresponde a do caso em tela.*

*5. Precedentes desta Corte.*

*6. Apelações e remessa oficial providas.*

*A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 28, § 9º, "e", VII, da Lei 8.212/91. 97, II, IV, parágrafo único, e 99 do CTN e 15 da Lei 8.036/90. Sustenta, em resumo: (I) a impossibilidade de se exigir contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de abono único; (II) o abono único não integra o conceito de remuneração; (III) violação ao princípio da legalidade porquanto desconsiderada a existência de previsão legal que expressamente estabelece que o abono não integra o salário de contribuição; (IV) "o Decreto nº 3.265, 20.11.99 não se limitou à sua função de "esclarecedor da lei", como previsto no art. 99 do CTN, mas criou obrigação nova (aumentou a base de cálculo do tributo) que só poderia ter sido levada a efeito por lei" (fl. 528).*

*Foram apresentadas contrarrazões às fls. 586/591.*

*O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 656/661, manifestou-se pelo provimento do recurso.*

*É o relatório.*

*(...)*

*Quanto à questão de fundo, esta Corte já se manifestou no sentido de que, em observância ao disposto nos arts. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90, o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.*

*Nesse sentido, confirmam-se reiterada jurisprudência a respeito do assunto:*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.**

**2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.**

**3. (...)**

**6. Agravo regimental não provido.**

**(AgRg no REsp 1235356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO**

**COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. *O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.*

2. *Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.*

*(REsp 1155095/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/06/2010)*

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.**

1. *Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes.*

2. *A Primeira Turma deste STJ entendeu que "considerando a disposição contida no art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário" (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009).*

2. *Recurso especial não provido.*

*(REsp 1125381/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 29/04/2010)*

*(...)*

*Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, prospera o presente recurso.*

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, para restabelecer a sentença de fls. 255/261.*

*Publique-se.*

**Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única, previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição.**

A propósito, confirmam-se os recentes julgados:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. **A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.** Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.

2. **Agravo interno não provido.**

*(AgInt no AREsp 871.754/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO EVENTUAL. NÃO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. ART.**

28, § 9º., E ITEM 7 DA LEI 8.212/91. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 241 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei 8.212/91 é aplicável, no que couber, à contribuição social destinada ao SENAI.

2. **Não integram o salário-de-contribuição, para os fins do art. 28, § 9º., e, item 7 da Lei 8.212/91, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, ainda que o Tribunal de origem haja reconhecido a natureza remuneratória dos abonos estipulados nos acordos coletivos de trabalho.**

3. A teor da Súmula 241 do STF, editada ao tempo em que o Supremo acumulava a função de Corte legal, a contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário, restando reconhecer, a contrario sensu, que a contribuição previdenciária não incide sobre o abono não incorporado ao salário (eventual).

4. Agravo Regimental do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.489.437/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO COBRADA PELO SENAI. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. EVENTUALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO EM QUESTÃO.

1. De acordo com o § 9º, alínea e, item 7, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente para os fins desta Lei, as importâncias "recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário" (grifou-se).

2. Tendo em vista que a Lei nº 8.212/91 aplica-se, no que couber, à contribuição social devida ao SENAI, contribuição que, aliás, tem a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, então no caso deve ser observada a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono previsto em acordo coletivo de trabalho e recebido em parcela única durante o ano (ou seja, importância recebida a título de ganho eventual).

3. Ainda que o Tribunal de origem haja reconhecido a natureza remuneratória dos abonos estipulados nos acordos coletivos de trabalho, visto que tais abonos foram previstos nas cláusulas dos acordos coletivos que tratam de reajuste salarial ou, então, nas cláusulas referentes a vale-refeição/alimentação, é fato incontroverso nos autos, inclusive consignado no acórdão recorrido, que os abonos foram recebidos pelos empregados dos Correios em parcela única (ou seja, foram recebidos a título de ganhos eventuais, sem habitualidade).

4. (...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.386.395/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.581.674/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 16/05/2018) (grifou-se)

4. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a importância paga a título de abono único (pago em caráter eventual e sem periodicidade), estipulado em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, não incidindo sobre ela o FGTS.

5. É, portanto, assente, no âmbito da Corte Superior de Justiça, o posicionamento segundo o qual o abono único, estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, a teor do art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição quando o seu pagamento carecer do requisito da habitualidade — o que revela a eventualidade da verba — e não se encontrar atrelado ao pleno e efetivo exercício da atividade laboral. Configurada, então, a ausência de vinculação à remuneração do trabalhador, citada verba restará desprovida de natureza salarial e sobre ela não deverá incidir a contribuição ao FGTS.

6. Corroborando as considerações acima tecidas, veja o recente julgamento exarado no AgInt no AREsp nº 1.065.148/SP (DJe 30/05/2018), pela Primeira Turma do STJ, o qual deixa registrado a posição da Corte Superior de Justiça de que é necessária a efetiva verificação da habitualidade do pagamento da verba intitulada de abono único para a incidência ou não da contribuição ao FGTS:

### VOTO-VENCEDOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE ABONO ÚNICO. MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA HABITUALIDADE DO PAGAMENTO DA VERBA. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PROVIDO, PARA CONHECER DO AGRAVO E DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O reexame que se veda na via Recursal Especial prende-se à existência ou correção dos fatos delimitados na sentença ou no acórdão recorrido. Nesse passo, é perfeitamente possível a este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial, conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem esclareceu as circunstâncias em que foram pagas as importâncias a título de abono único, do que se extrai que a análise da violação à lei federal no caso não exige o reexame do quadro empírico dos autos, pois todos os fatos foram devidamente delineados no acórdão recorrido, notadamente nos esclarecimentos prestados no acórdão que acolheu os Embargos Declaratórios, que, aliás, transcreveu a cláusula 46a. da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários, que dispôs sobre o pagamento da verba em questão sob a rubrica abono único.

3. Por outro lado, em seu Recurso Especial, dedicou-se a recorrente à tema exclusivamente de direito ao postular a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas em referência. O debate, portanto, fica adstrito a matéria de direito, e não de fato, razão pela qual inaplicável o óbice processual vertido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da Instituição Bancária provido, para conhecer do Agravo e determinar a sua conversão em Recurso Especial.

**1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO SAFRA S.A. contra decisão monocrática da lavra do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, considerando que a aferição da habitualidade da verba paga a título de abono único, previsto em convenção coletiva de trabalho, requer o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.**

2. Na oportunidade, o preclaro Ministro Relator negou provimento ao Agravo Interno, mantendo as conclusões da decisão unipessoal, após o que proferi o seguinte voto antecipado.

**3. O reexame que se veda na via Recursal Especial prende-se à existência ou correção dos fatos delimitados na sentença ou no acórdão recorrido. Nesse passo, é perfeitamente possível a este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial,**

**conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada.**

4. Na presente hipótese, consta do voto condutor do julgado:

**Com relação ao abono único, a questão já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo precedentes de ambas as Turmas da Ia Seção, tendo ele se inclinado pela não incidência da contribuição previdenciária e do FGTS sobre as importâncias recebidas a título de "abono único", previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, por entender que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, na medida em que o seu pagamento não é habitual e não tem vinculação ao salário.**

Seguem os arestos a seguir ementados:

(...)

**Não obstante, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, é necessária a efetiva verificação da habitualidade do pagamento do referido abono. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, assim, a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.**

Tal compreensão decorre dos termos do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis:

(...)

No caso em tela, embora a Autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "abono único", conforme estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da Requerente não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida.

**Assim, constata-se que não restou efetivamente comprovado o caráter eventual da referida verba, não comportando procedência o pedido. Vejam-se julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:**

(...)

**5. E, ao apreciar os segundos Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, o Tribunal de origem sanou os vícios indicados, esclarecendo as circunstâncias em que foram pagas as importâncias a título de *abono único*, ao consignar:**

*Assim, para fins de reconhecimento da incidência, ou não, de contribuição previdenciária, é necessária a efetiva verificação da habitualidade do pagamento do referido abono. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, então, a cobrança de contribuição.*

No caso em tela, consoante já bem apontado na sentença proferida pelo Juízo a quo, a referida Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários (fls. 172/198) determinou, em sua cláusula quadragésima sexta (fls. 192/193), a extensão do abono único a todos os empregados ativos, demonstrando, assim, tratar-se de um acréscimo de renda concedido ao empregado por força da relação trabalhista, dotado de caráter remuneratório.

Observa-se, ainda, que não se trata de verba paga em única parcela, posto que, a partir da análise da prova documental acostada aos autos (fls. 60), verifica-se a concessão periódica do valor pago a título de "abono único" aos funcionários da Embargante, nos períodos de 1996/1997, 1998/1999, 2001/2002 e 2002/2003, demonstrando-se, assim, claramente, a habitualidade no pagamento da referida verba.

Depreende-se, portanto, que, não havendo a Convenção Coletiva de

**Trabalho desvinculado o denominado "abono único" do salário, é de rigor a incidência da contribuição previdenciária.**

**Nesses termos, constata-se a distinção entre o presente feito e aquele apontado como paradigma pela Embargante, tendo em vista as peculiaridades do caso em tela e a ausência de exata correlação entre as questões fundamentais ao deslinde desta causa e aquelas que embasaram a *ratio decidendi* do citado REsp 819.552/BA.**

6. Da leitura atenta do referido voto, extrai-se que a análise da violação à lei federal na hipótese vertente não exige o reexame do quadro empírico dos autos, pois todos os fatos foram devidamente delineados no acórdão recorrido, notadamente nos esclarecimentos prestados no acórdão que acolheu os Embargos Declaratórios, que, aliás, transcreveu a Cláusula 46a. da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários, a qual dispôs sobre o pagamento da verba em questão sob a rubrica *abono único*.

**7. Por outro lado, em seu Recurso Especial, dedicou-se a recorrente à tema exclusivamente de direito ao postular a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas em referência. Ou seja, não se faz necessário transbordar o enredo fático-probatório posto no acórdão de origem para se apreciar o mérito da irresignação. O debate, portanto, fica adstrito a matéria de direito, e não de fato, razão pela qual inaplicável o óbice processual vertido na Súmula 7/STJ.**

8. Ante o exposto, com a devida vênua ao posicionamento do eminente Relator, voto pelo provimento do Agravo Interno da Instituição Bancária, para conhecer do Agravo e determinar a sua conversão em Recurso Especial. É como voto. (grifou-se)

7. No âmbito da PGFN, em 2011, com base no entendimento firmado no REsp nº 434.471/MG, REsp nº 1.125.381/SP, REsp nº 840.328/MG e REsp nº 819.552/BA (os quais, embora tratem especificamente sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono único, seguem fundamento e linha de raciocínio semelhante aos casos acima transcritos acerca do FGTS), foi editado o Ato Declaratório nº 16/2011 (Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.114/2011), autorizando a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em convenção coletiva de trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”.

8. Vê-se, portanto, que a dispensa de impugnações relativa ao presente tema não é novidade nesta Procuradoria-Geral.

9. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal – STF, destaca-se que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação da Suprema Corte.

10. Cumpre tecer breve esclarecimento acerca do dispositivo da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que se amolda à dispensa de impugnação judicial ora em apreço.

11. À presente dispensa deve ser aplicado o disposto no art. 2º-A da aludida Portaria, pois, notadamente, sobre o caso em análise (abono único e FGTS), conquanto haja a consolidação da matéria na Primeira Turma do STJ, na Segunda Turma, os diversos julgados existentes dizem respeito à contribuição previdenciária e não especificamente ao FGTS, razão pela qual há necessidade de ser realizada a aplicação dos fundamentos determinantes extraídos da jurisprudência consolidada à hipótese ora em análise. Ademais, robustece a presente dispensa de impugnação judicial a existência de ato declaratório acerca do abono único e contribuição previdenciária (Ato Declaratório nº 16/2011), o qual

tem por supedâneo decisões judiciais com fundamentos similares às colacionadas na presente Nota.

12. Nessa toada, considerando a pacificação da jurisprudência na Primeira Turma do STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º-A da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que possibilita a extensão da dispensa de apresentação de contestação, de oferecimento de contrarrazões, de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, a tema não especificamente abrangido pelos precedentes de ambas as Turmas do STJ se aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos da jurisprudência consolidada e inexistente outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

13. Desse modo, sugere-se a inclusão de novo tema no item 1.17 (FGTS) da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, c/c art. 2º-A, todos da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

**d) Abono único. FGTS. Não incidência.**

**Resumo:** O STJ adota o entendimento de que não há incidência da contribuição ao FGTS sobre o abono único, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade.

**Precedentes:** AgRg no Ag nº 1.428.829/MG, REsp nº 819.552/BA, REsp nº 1.062.787/RJ, AgRg no REsp nº 1.386.395/SE, REsp nº 1.155.095/RS, AgInt no REsp nº 1.581.674/SP e AgInt no AREsp nº 1.065.148/SP.

**Referência:** Nota PGFN/CRJ/Nº XXX/2018.

**Data da inclusão:** XX/XX/2018.

14. Por derradeiro, tendo em vista o decurso do prazo da Medida Provisória nº-808/2017, a reforma trabalhista e a consequente redação do art. 457, § 2º, da CLT, o qual estabelece que “as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário”, bem como que os julgados examinados parecem não ter tratado a matéria à luz do novo dispositivo (requisito habitualidade), sugere-se a manifestação da RFB e da CONJUR/MTE/AGU acerca do tema, uma vez que o novo dispositivo afasta expressamente o requisito da eventualidade, mas faz menção genérica a “abonos”, cujo conceito não é preciso.

### III

15. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, ampla divulgação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional e inclusão do tema na Lista de Dispensa do art. 2º, inciso VII, c/c art. 2º-A, todos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

16. Recomenda-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente Nota à Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego – CONJUR/MTE/AGU para ciência e eventual manifestação acerca da presente Nota, a fim de evitar divergência entre a atuação do MTE e a orientação da defesa judicial da PGFN, bem como à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Caxias do Sul – PSFN/CXS/RS para ciência.

17. Sugere-se também o envio de cópia da presente Nota à CONJUR/MTE/AGU e à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para manifestação sobre o item 14 da presente Nota.

À consideração superior.

**LORETTA PAZ SAMPAIO**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

**FILIFE AGUIAR DE BARROS**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária



Documento assinado eletronicamente por **Loretta Paz Sampaio, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/07/2018, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 10/07/2018, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 11/07/2018, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0863539** e o código CRC **484A98B4**.

---